

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAZENDA PUBLICA DE BAIXO GUANDU/ES

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA, brasileiro, solteiro, Advogado, PORTADOR DO TITULO ELEITORAL N° 0284 2733 1457, inscrito na OAB/ES sob o n° 21.445, residente e domiciliado à Rua Carlos Martins, 350, apartamento 101, Jardim Camburi, Vitoria/ES, legalmente investido de poderes, com endereço profissional à Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES, endereço eletrônico (adv.edgardrosa@gmail.com), onde recebe as NOTIFICAÇÕES, INTIMAÇÕES E AVISOS DE ESTILO, vem, respeitosamente, a presença de V. Excia, alicerçados no inciso LXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, bem como na Lei 4.717/65, para IMPETRAR

ACÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR

Em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU - LASTENIO LUIZ CARDOSO, DA CÂMARA DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU, em razão dos fatos e fundamentos que seguem.

1. DAS CUSTAS

1

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal de 1988, o autor da ação popular é isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência.

2. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO

Em regra, de competência nas ações populares vem descrita no art. 5º, sendo do juízo de primeiro grau, conforme a origem do ato, não importante a autoridade impugnada, Vejamos:

“Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.”

Nesse sentido, inclusive, o entendimento do STF vem se mantendo no sentido de que ações populares, mesmo que contra Presidente da República, são julgadas em primeiro grau.

O STJ, como regra, entende que sendo igualmente competentes o juízo do domicílio do autor popular e o do local onde houver ocorrido o dano (local do fato), **a competência para examinar o feito é daquele em que menor dificuldade haja para o exercício da ação popular.**

Assim, poderia o autor ajuizar ação popular em seu domicílio, ainda que o dano (local do fato) tenha sido em outro.

No caso dos autos, especificamente, o Autor entende ser de imperiosa necessidade que a propositura da presente demanda seja no local do fato.

3. DA LEGITIMIDADE

A - ATIVA

2

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

O STJ já pacificou o entendimento de que, para a existência de uma ação popular, são necessários três pressupostos: a condição de eleitor do proponente, a ilegalidade ou ilegitimidade do ato e a lesividade decorrente do ato praticado.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1988, determina que a legitimidade para a propositura da Ação Popular é do cidadão, seja brasileiro nato ou naturalizado e que se encontre no gozo dos direitos políticos.

A ação popular possui previsão constitucional insculpida no inciso LXXII, artigo V, da Constituição Federal de 1988, bem como na lei 4.717/65, garantindo a todo cidadão o direito de ingressar com a ação em caso de violação de direitos perpetrada por ato lesivo ao patrimônio público, em defesa da moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural.

“Art. 5º (...)

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;”

Portanto, ação popular é um instrumento judicial de exercício direto da soberania, com caráter cívico, que viabiliza que o cidadão controle a legalidade dos atos administrativos e impeça lesividades, fazendo valer seu direito subjetivo a um governo probó, desprovido de corrupção e desonestidade.

B - PASSIVA

No tocante a legitimidade passiva a figurar na ação popular, devemos apontar com clareza o responsável pelo ato ilegal, comumente o agente público detentor do poder decisório.

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Nesta esfera temos a figura do artigo 6º da lei 4.171/65, vejamos:

“Art. 6º **A ação será proposta contra as pessoas públicas** ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, **funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado**, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo.”

No caso da presente ação, temos a figura da dos agentes políticos no exercício de suas funções públicas, iniciando-se pela casa legislativa municipal, principalmente, a mesa diretora, que pautou com máxima urgência, o projeto, bem como, os vereadores que votaram a favor de aprovar o projeto, levando-o ao chefe do executivo para aprovação.

Via de consequência, temos o chefe do Executivo que sancionou a lei, passando a vigorar imediatamente em seu favor, de seu vice e secretários.

Em nenhuma das duas esferas de tramitação do projeto houve qualquer obediência a lei e seus princípios, colocando em total ilegalidade, imoralidade e dano direto ao patrimônio público, pois é isso que se trata o erário público.

Evidenciado que os agentes políticos que conduziram o projeto até seu sancionamento foram autores de uma grave violação ao patrimônio público com transgressão aos princípios legais norteadores dos procedimentos, principalmente, o da moralidade administrativa.

4. DO CABIMENTO

O objeto da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral e lesivo ao patrimônio público, contudo, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento.

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

No caso dos autos, temos a figura dos atos praticados pelo órgão legislativo municipal, quanto a formação, tramitação e aprovação de projeto de lei e ato do chefe do executivo municipal que sancionou o projeto que, inclusive, se formou e findou em benefício exclusivo dos envolvidos.

Portanto, uma sucessão de atos absolutamente ilegais e, incontroversamente, imorais, praticados pelos agentes políticos municipais, em benefício próprio e ocasionando dano ao erário público desmedida e dolosamente.

DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR NO PRESENTE CASO

Ação popular é um meio processual a que tem direito qualquer cidadão que deseje questionar judicialmente a validade de certos atos que considera lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

Tem sua previsão legal no inciso LXXXII, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988 e na lei 4.717/65, dando poder ao cidadão de questionar qualquer ato que entenda lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico-cultural.

No caso dos autos, há cristalina violação à moralidade administrativa, resultando em dano ao patrimônio público (erário), em virtude de aprovação e sancionamento de lei que praticamente duplica os custos com funcionários detentores de cargos políticos, sem respeitar a anterioridade, desmerecendo a inteligência da lei quanto a continuidade da norma e, principalmente, por ser totalmente eivada de preceitos contrários à norma constitucional e a própria lei orgânica do município, tornando-o um processo e ato ilícitos.

Uma administração pública honesta, moral, ética, é um direito de todo cidadão, assim, Constituição Federal possibilita que a moralidade administrativa e o dano ao patrimônio sejam defendidos pelo próprio cidadão, através da ação popular.

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

5. DOS FATOS

Na data de 07/03/2022, na câmara dos vereadores do município de Baixo Guandu/ES, foi pautado e votado o projeto de lei 010/2022, que trata da “**fixação dos subsídios de todos os agentes políticos para o mandato seguinte**”, em palavras diretas, AUMENTO DE SUBSÍDIOS (SALÁRIO) DOS AGENTES POLÍTICOS.

O projeto foi aprovado por votação na casa legislativa municipal e, finalmente, sancionada pelo Prefeito do Município, Sr. Lastenio Luiz Cardoso, sobrevivendo um impacto financeiro, segundo o próprio levantamento colacionado ao projeto demonstrou, em que o município passará a gastar com os agentes políticos um valor de R\$ 2.644.461,39 (dois milhões seiscentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

A manobra entre legislativo e executivo acaba **gerando um impacto somente com custos de prefeito, vice-prefeito e secretários**, na ordem de **R\$ 1.074.983,60** (um milhão e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), **já no corrente ano de 2022**, bem como, na ordem de **R\$1.264.742,40** (um milhão, duzentos e sessenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) **nos anos de 2023 e 2024**.

O projeto de lei 010/2022 aprovado na câmara e sancionado pelo prefeito eleva o subsídio do próprio mandatário (prefeito) de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para inacreditáveis R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), um aumento de mais de 90% (noventa por cento) para o chefe do executivo em uma única movimentação, enquanto eleva o subsídio de seu vice de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) para R\$ 12.000,00 (doze mil reais), um aumento que ultrapassa os 100% (cem por cento).

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Quanto aos secretários o subsídio sai do patamar de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais) e chega aos R\$ 9.000,00 (nove mil reais), com um aumento de mais aproximadamente 90% (noventa por cento).

No tocante ao executivo municipal em que haverá incidência imediata dos efeitos da lei sancionada, temos uma estimativa de impacto financeiro já apresentada pelo projeto que evidencia o dano material direito ao que se estima já no corrente ano uma elevação com gastos dos agentes políticos no importe de **R\$ 1.074.983,60** (um milhão e setenta e quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta centavos) a mais, como já mencionado, com as seguintes agravantes:

- A. **Gastos com prefeito antes da lei** R\$ 197.102,71 (cento e noventa e sete mil, cento e dois reais e setenta e um centavos) **passando a ser de** R\$ 377.780,20 (trezentos e setenta e sete mil, setecentos e oitenta reais e vinte centavos);
- B. **Gastos com vice-prefeito antes da lei** R\$ 78.841,08 (setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e um reais e oito centavos) **passando a ser de** R\$ 197.102,71 (cento e noventa e sete mil, cento e dois reais e setenta e um centavos);
- C. **Gastos com secretários antes da lei** R\$ 1.103.775,19 (um milhão, cento e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos) **passando a ser de** R\$ 2.069.578,48 (dois milhões, sessenta e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos).

Como justificativa para a manobra, inclusive, utilizaram de argumentos vazios e sem qualquer capacidade técnica para um projeto dessa magnitude e com incidência financeira totalmente descompassada, com efetivo danos ao erário e, impactando indiretamente aos munícipes que suplicam diariamente investimentos de ordem social, educação/saúde/segurança/infraestrutura.

Inicialmente destacamos que o aumento desproporcional foi justificado pelo fato de que não havia qualquer reajuste nos subsídios dos agentes políticos desde o ano de 2013, razão pela qual “**entenderam**” que ele estaria defasado –

7

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraipe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

VIOLAÇÃO DIRETA AO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE, BEM COMO A GARANTIAS DE CORREÇÃO ANUAL DOS VALORES PELA LEGISLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Colocam, ainda, como fonte de suas desculpas (justificativa), a Lei complementar 173/2020, que “*Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências*”, como fundamento para inexistência de qualquer movimentação desta natureza do ano de 2020 em diante, o que teria impedido a anterior deliberação - **TODAVIA, CONTINUA SENDO FUNDAMENTO PARA INÚMERAS NEGATIVAS DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PELO PRÓPRIO EXECUTIVO, COMO O CASO DO PAGAMENTO DOS BENEFÍCIOS AOS QUE SEGUEM CARREIRA NA SAÚDE E EDUCAÇÃO E OUTROS SETORES DO MUNICÍPIO EM CARGOS EFETIVOS.**

Noutro norte, uma situação preponderante é o fato de que os subsídios dos vereadores foram elevados para R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), todavia, não possuem estimativa de custos para o exercício atual em razão do **princípio da anterioridade**, portanto, o valor passará a valer a partir do próximo mandato.

Jogada política da mais baixa capacidade técnica, vincular a majoração dos subsídios do executivo com os do legislativo, aplicando o princípio da anterioridade no tocante à casa de leis, enquanto se aplica imediatamente em favor do executivo, tornando obscuro e vil a plataforma montada em favor do executivo, violando o sistema de freios e contrapesos, permitindo abuso na administração do erário público sem qualquer responsabilidade e respeito às leis, **PRINCIPALMENTE EM SE TRATANDO DE ÓRGÃO FISCALIZADOR FLAGRANTEMENTE CONCORRENTE NO “ESQUEMA”.**

Ocorre que, com implementação dos novos subsídios em favor do Executivo Municipal, a Câmara aprovou o aumento de seu próprio subsídio, todavia, deixando de vincular o impacto orçamentário para o mandato em que se aplicará

8

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

o aumento, violação primária em se tratando de órgão público de competência, novamente, fiscalizadora, de contas inclusive.

a. DO PROJETO E SUAS PECULIARIDADES ILEGAIS/IMORAIS

O projeto é tão peculiar que possui um tramite quase que exclusivo dentro do órgão legislativo, em que sua jornada de aprovação se inicia na data de 07/03/2022 e finaliza em mesma data, 07/03/2022, contando com a passagem do projeto pelas comissões da casa legislativa com aprovação geral das ditas “comissões” e nos dois turnos de votação obrigatória.

A obscura tramitação e aprovação de projeto de lei que não contou com nenhum parecer jurídico ou parecer técnico da assessoria da lavra de qualquer dos vereadores envolvidos, portanto, um projeto sem embasamento técnico mínimo que capacite sua análise e aprovação, visto que se trata de uma modificação abrupta e com impacto financeiro que praticamente duplica os gastos públicos com detentores de cargo político, ao executivo de forma imediata e ao legislativo em próximo mandato sem qualquer cálculo de impacto, o que é impossível de prever dado o ano que incidirá.

Ora vejamos, os beneficiários do projeto são somente os detentores de cargos políticos, portanto, os vereadores do “próximo” mandato, enquanto prefeito, vice e secretários já na atual gestão, um tanto quanto promiscuo, vil.

Outro ponto falho e grosseiro está ligado ao fato de que o projeto inicialmente, fls. 15, foi pautado e votado em bloco, juntamente com os projetos “06, 07, 08, 09, 10, 11, 12” destacando-se, para tanto, a renúncia do prazo regimental, com 09 votos favoráveis, 02 votos contra e 01 abstenção.

Logo em seguida, ato contínuo, houve, supostamente, a passagem do projeto pelas comissões, (“de Justiça” - “de Finanças” - “Educação, saúde e assuntos gerais”), com aprovação total dos parlamentares que compõe as mesmas, novamente com votação em bloco, fls. 16, em 07/03/2022.

9

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraipe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Novamente em sequência ao ato anterior, houve a votação do projeto de maneira “individual”, com aprovação deste, na data de 07/03/2022, com 10 votos favoráveis, 02 votos contra e nenhuma abstenção.

Apesar de inicialmente haver a votação contrária de 02 vereadores, Alderino Gonçalves e Sueli Alves Teodoro, quando o projeto inicialmente passou por votação em bloco em um primeiro momento da sessão do dia 07/03/2022, quando, supostamente, passou pelas comissões, **nenhum dos parlamentares que se posicionaram contra o projeto, ainda, que em bloco, faziam parte da composição de nenhuma das comissões.**

Operando por uma lógica em seus posicionamentos iniciais, mantiveram, posteriormente, na mesma sessão, 07/03/2022 e, sequência de votação, seu posicionamento contrário à aprovação do projeto, MENOS MAL.

Há uma obscuridade tão latente na aprovação do, então, projeto de lei 010/2022, que ele circulou pela casa de leis em sessão única, passando por 5 votações na mesma oportunidade, sendo aprovado ao final.

Pois bem, vamos destacar objetivamente o fato de que o projeto em questão, obrigatoriamente deveria ser objeto de sessão EXTRAORDINÁRIA COMO MATÉRIA EXCLUSIVA, conforme se infere no **parágrafo único**, do artigo 20 DA Lei Orgânica do Município, vejamos:

“art. 20...

Paragrafo único. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal **somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada**, vedado o pagamento de parcela indenizatória.”

Foi adotado, portanto, procedimento absolutamente incompatível par a tramitação do projeto de lei na câmara dos vereadores, deliberando em sessão

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

ordinária sobre matéria que OBRIGATORIAMENTE deve passar por sessão extraordinária em pauta exclusiva.

Buscando a gravação da sessão do dia 07/03/2022, é latente que jamais ocorreu todo o tramite que foi deliberado no documento do, então, projeto de lei 010/2022, não havendo os desdobramentos da sessão para tantas votações e para as comissões que avaliaram o projeto ou os projetos de forma específica, bem como, quanto ao pedido de vista do projeto por um dos parlamentares referente ao projeto em questão que foi absolutamente negligenciado pelo responsável, o que faria que o projeto fosse imediatamente retirado de pauta para análise mais criteriosa do parlamentar requerente.

Seguindo, evidenciado que o projeto passou por um tramite muito especial sem qualquer tipo de respeito aos atos legais de tramitação de um processo desta natureza, vemos que o projeto em questão não possui parecer técnico que qualifique seus pretensos e nefastos interesses, contrariando mais uma vez as normas reguladoras de sua tramitação.

O projeto nasceu e foi incluído em pauta sem qualquer parecer jurídico/técnico para embasar seus fundamentos, estando respaldado somente por uma justificativa fajuta e sem qualquer suporte qualificado.

O dolo é evidenciado sequencialmente, haja vista, a tramitação e aprovação do projeto por três comissões em uma sessão conjunta com uma sessão ordinária, em violação ao artigo 49 do regimento, vejamos:

“Art. 49. As Comissões fixarão os dias reservados para suas reuniões, não podendo coincidir com os horários estabelecidos para o funcionamento das eleições plenárias.”

Deixando de proceder com obediência às leis regimentais, inclusive, após a total quebra da forma de atuação das comissões, restou igualmente violada a finalidade de existência das comissões permanentes:

11

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraipe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA

Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

“Art. 34. As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo, a discussão e o acompanhamento de assuntos de interesse público e social, **bem como a emissão de pareceres**, no âmbito de sua competência.”

Ainda assim, após a aprovação em bloco no primeiro momento, em sessão ordinária, o projeto passou pelas comissões, fato público e notório como se infere dos documentos em anexo, evidenciando a aprovação, novamente em bloco por 3 comissões em uma única tomada de votação, sem qualquer tipo de parecer, escrito ou oral, como preceitua, novamente, o regimento interno da casa de leis, vejamos;

“Art. 37. Compete à Comissão de Justiça opinar, obrigatoriamente, sobre a constitucionalidade ou não de todo projeto de lei ou de resolução que lhe for submetido, **emitindo parecer que poderá ser escrito ou oral**.

Art. 38. Compete à Comissão de Finanças examinar os projetos que lhe forem submetidos, sob o ângulo da conveniência financeira e da previsão orçamentária, **emitindo parecer que poderá ser escrito ou oral**.

Art. 39. Compete à Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Gerais apreciar os projetos que lhe forem submetidos, nas áreas de Educação, da Saúde, da Política Agrícola, da Administração, do Meio ambiente, do Planejamento e demais políticas públicas do Município, **emitindo parecer escrito ou oral**, sobre a sua conveniência.”

Ora, estamos diante de um procedimento absolutamente singular de tramitação na casa legislativa, violando a forma prescrita em lei quanto à tramitação do projeto, desde a necessária exclusividade de sessão, passando por votações em

12

*Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com*

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

bloco, não respeitando o procedimento regimental de tramitação pelas comissões e, incontrovertidamente, mais grave, a falta de qualquer parecer, escrito ou oral por todas as fases que percorreu o projeto em um único dia de votação.

Se há qualquer dúvida acerca dos fatos e fundamentos aqui firmados, vejamos o que disciplina o artigo 52 e parágrafo único:

“Art. 52. Cada projeto ou fato submetido a qualquer Comissão será, **obrigatoriamente, objeto de parecer que, nas Comissões Permanentes, poderá ser escrito ou oral.**

Parágrafo Único. **Na hipótese de o relator formular parecer oral, este deverá ser transcrito, obrigatoriamente, na ata da sessão.**”

Novamente o regimento estabelece a forma que deve ser promovida e, sem qualquer pudor, os operadores da casa legislativa negligenciam o que deve ser imposto, não havendo parecer escrito ou oral transcrito de qualquer uma das comissões permanentes, ato obrigatório e que foi suprimido por um trâmite exclusivo e doloso.

Uma sucessão de vícios de ordem insanável e que repercute diretamente na legalidade do projeto, que não poderia ser objeto de sancionamento, todavia, foi.

Gostaria de entender como cidadão, como surgiu o entendimento de validade dos atos praticados pelos vereadores envolvidos na aprovação do projeto.

Qual a explicação que os vereadores que participam das comissões permanentes e que votaram favorável ao projeto, por meio de votação em bloco, sem emissão de parecer escrito ou oral, em deliberação conjunta com a sessão plenária de votação, participando de 5 votações do mesmo projeto, tudo isso em uma única sessão, o fatídico dia 07/03/2022.

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Em contrapartida, como o chefe do executivo municipal recebeu um projeto teratológico, escorrendo vício e dolo, sem qualquer obediência à forma prescrita em lei e, imediatamente o sanciona.

Estamos aqui, neste momento, evidenciando os vícios de ordem material contidas no projeto e que constituem ilegalidades de formação do mesmo, fato que foi suprimido por tudo e todos em prol do aumento, interesses particulares incontestáveis.

Não bastasse esses erros evidencias, que por si já são material de improbidade de todos os envolvidos, outros de formação são ensejadores de inconstitucionalidade e total improbidade.

Vejamos que o projeto aumenta demasiadamente o valor do subsidio dos vereadores para um próximo mandato, todavia, inexistente dotação orçamentaria para se estabelecer o impacto que haverá, bem como, se vai ferir a margem de 5% que é destinada à matéria em favor do legislativo municipal no tocante aos gastos com agentes políticos, inclusive.

Estamos diante de inúmeros vícios e uma lei sancionada em formato único a beneficiar o executivo de forma imediata, com o subterfugio de se agregar o vencimento do legislativo como forma de burlar o principio da anterioridade que é defendido pela lei constitucional e entendimento dos órgãos competentes.

São situações de fato e de direito que necessitam de socorro, pois, formulado para beneficiar um grupo exclusivo, haja vista que temos um chefe do executivo que pretende, tão logo, se aposentar, portanto, nada melhor do que praticamente dobrar seus vencimentos e abraçar a integralidade de valores abusivos e totalmente imorais, ilegais, de forma absolutamente criminosa.

b. DA RELAÇÃO ENTRE OS PODERES E SEUS SERVIDORES

14

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraipe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Uma serie de vícios perpetrados pela casa de leis formadora do projeto, uma vez que, o projeto 010/2022 foi de iniciativa da mesa diretora da Câmara, que inclusive, possui uma situação muito peculiar de vínculo com o chefe do executivo municipal e a agente de controle interno da Câmara.

Peculiar ou não, o Atual presidente da Câmara dos Vereadores de Baixo Guandu (Vereador Leandro), o Chefe do Executivo Municipal (Prefeito Lastenio) e a controladora da Câmara (Gleiciane), possuem um vínculo que, incontrovertidamente, desestabiliza qualquer controle entre os poderes, pautado em ações materialmente promovidas por todos em período de campanha e posteriormente.

Neste campo destacamos que, a Controladora (Gleiciane) participou da prestação de contas de inúmeros candidatos à cargos municipais, todavia, especialmente, na dos citados prefeito e presidente atual da câmara.

Quanto à prestação de contas que se destaca nesta oportunidade, temos à do prefeito atual e do vereador presidente, sendo que acerca da prestação do prefeito, temos quase que todas as movimentações das doações de campanha operados por pessoas BENEFICIÁRIAS do auxílio emergencial, em valor acima do recebido pela pessoa no mês de referência do benefício, inclusive.

Ocorre que todos os documentos da referida prestação de contas foram incontestavelmente preenchidos pela mesma pessoa, haja vista uma simples análise de um perito grafotécnico comprova a escrita única em todos os documentos.

Até então, uma prestação de contas aprovada com ressalvas, todavia, extremamente suspeita.

Assim, se operou todas as prestações de contas em que a atual controladora da Câmara foi a representante, basta uma análise simples de todos os processos

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

junto à justiça Eleitoral em que ela foi a promovente em favor de mais de 50 processos, 78 para ser mais exato.

Dito isto, temos, então, o fator primordial de uma possível manobra da operação conjunta do chefe do Executivo e do presidente da Câmara, qual seja, a nomeação da, então servidora efetiva do executivo em cargo de nomeação do Legislativo.

Destacamos, ainda, como se operou tamanha efetividade dos poderes, haja vista que a servidora em questão, pediu sua licença sem remuneração do cargo efetivo, bem como sua desvinculação de partido político onde tudo se operou entre 04/01/2021 e 08/01/2021, sendo que a mesma foi nomeada para o cargo de controladora na data de 11/01/2021.

Há de se frisar, que a ocupação do cargo de controlador, inclusive, possui RECOMENDAÇÃO recebida pela Câmara dos Vereadores na data de 01/12/2020, para extinção do cargo comissionado preparação de concurso para preenchimento da vaga, por se tratar de cargo que obrigatoriamente deve ser ocupado por servidor efetivo, sob a égide de imparcialidade, O QUE VEM SENDO NEGLIGENCIADO PELA CASA DE LEIS e é de ciência, incontroversa do presidente da Casa.

Um tanto quanto estranho a operação conjunta dos poderes para licenciar uma servidora, alocando-a imediatamente em cargo de alta responsabilidade, onde posteriormente se originou um ato de tamanha violação aos princípios constitucionais, PRINCIPALMENTE, o da moralidade administrativa.

A formalização por todos estes citados, inclusive, se conclui com o ato que resultou extinção da ação nº 0000919-71.2020.8.08.0007, em que a Câmara pedia a inelegibilidade do atual prefeito em decorrência da prestação de contas do ano de 2012, o que impedi-lo-ia de assumir a presente gestão e, por meio de ato legislativo que "revogou espontaneamente o ato legislativo", requerendo a

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

extinção do feito, o que foi consentido pelo MP, reverteu-se uma situação que carecia de instrução e, portanto, extinto o processo.

Ora, a conjectura é tão bem formada que carece de minuciosa busca para se fechar os pontos que indicam a situação de comprometimento da independência dos poderes, que passa a não existir em decorrência das vinculações que vão se comprovando.

Apesar de, momentaneamente, parecer que desviamos o assunto, o que se comprova é que tudo está interligado, iniciando com a total formação de um grupo que atua em virtude de interesses próprios, todos atacando diretamente o verdadeiro detentor do direito e prejudicado pelas ações conjuntas, o POVO.

**6. DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA E SUA VIOLAÇÃO
INCONTROVERSA c/c DANO AO ERÁRIO**

O art. 37 da CF/88 estabelece princípios, os quais possuem caráter normativo e carregam em si valores fundantes do ordenamento jurídico, mandatos de otimização de condutas que controlam o poder discricionário do administrador.

Determinam “o que deve ser”, exigem interpretação doutrinária e jurisprudencial para delimitação de seu conteúdo e sofrem adaptações evolutivas ao longo do tempo, em decorrência desses trabalhos Hermenêuticos.

Comentado [ER1]:

Por este princípio, evidencia-se o fato de que tanto os agentes quanto a própria administração devem agir conforme os preceitos éticos, já que a violação implicará em transgressão do direito, gerando ato ilícito, tornando a conduta violadora nula/anulável.

Nesse contendo, a moralidade administrativa tem o papel fundamental de regulação dos atos visando a preservação do princípio ético da conduta do ato exarado, resguardando a formação do ato público para que não cause danos ao que efetivamente se defende, o patrimônio público, no caso em voga, o erário diretamente.

17

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

A presente demanda é, portanto, mecanismo de defesa do cidadão ao detectar vícios de moralidade administrativa, composta por atos sucessivamente praticados pelos agentes públicos detentores de cargo eletivo, que a partir do presente mês vai produzir dano, incontroverso ao erário.

Inclusive, destacamos que a presente demanda tem como pauta, ainda, a formação de um grupo que se formou e atuou em benefício de seus próprios interesses, quais sejam, o chefe do executivo, o presidente da Câmara e a controladora geral da Câmara, que resultou em prestações de contas eivadas de vício, desistência de ação que pretendia a inelegibilidade do prefeito, a nomeação da servidora ao cargo reconhecidamente ilegal e, possivelmente, outros.

No caso em específico do projeto de lei 010/2022, aprovado pela Câmara e sancionado pelo Prefeito, majorando desproporcionalmente os subsídios dos agentes públicos de cargos políticos, temos a própria administração agindo contra a população e seus entendimentos pretéritos/atuais.

É cediço que neste município está se enfrentando um grave problema quanto à concessão de direitos adquiridos pelos servidores efetivos, principalmente no campo da Saúde e da Educação, onde reiteradamente, o chefe do executivo nega a concessão de DIREITO ADQUIRIDO por estes servidores sobre inúmeros pretextos, os quais foram negligenciados para aprovação do projeto 010/2022, tanto pela casa legislativa quanto pelo próprio executivo.

Estamos com servidores efetivos da educação e da saúde com salários defasados e sem incorporar benefícios que compõe os seus salários, benefícios adquiridos por tempo de serviço prestado, como progressão de regime e decênio.

O fundamento para tanto é sempre o mesmo, todavia, não foram suficientes para qualquer reavaliação ou questionamento dos subsídios dos beneficiados com o projeto.

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

O servidor efetivo, com direito adquirido fica à mingua, enquanto os detentores de cargos políticos se beneficiam de um aumento sem qualquer parâmetro, resultando em uma oneração de quase 100%, sem calcular o impacto dos agentes do legislativo, o que transborda ilegalidade.

O impacto orçamentário referente ao legislativo, inclusive, é vício de ordem penal, haja vista que ao aprovar um projeto de aumento de subsídio, não se estudou o impacto orçamentário que será efetivado quando da gestão em que for aplicado, ainda que se respeite o princípio da anterioridade.

Em palavras diretas, o valor do subsídio dos vereadores é caso de improbidade administrativa, ainda mais grave, por parte de todos os envolvidos, haja vista a aprovação do projeto e sancionamento da lei, de valores que não possuem estudo de impacto orçamentário da gestão que será aplicado, principalmente, por não haver qualquer previsão da arrecadação para o ano de 2025, o que só poderá ser previsto no ano de 2024.

Os envolvidos estão literalmente brincando com todos os princípios legais possíveis e desrespeitando todos de uma só vez, em benefício próprio, principalmente, o executivo que tem incidência imediata.

Temos a violação ao princípio da moralidade administrativa, ainda, quando aplica efeitos imediatos em favor dos agentes do executivo violando o princípio da anterioridade, capitulada pelos artigos 29, inciso V, VI e VII, 29-A, bem como 37, inciso X e 39 §4º, da Constituição Federal de 1988, o artigo 26 e seguintes da Constituição do Estado do Espírito Santo e, finalmente, artigos 18 e 19, da Lei Orgânica Municipal, que estabelecem anterioridade tanto nas normas constitucionais quanto nas infraconstitucionais.

Destacamos, que na Lei Orgânica Municipal, a violação à ainda mais latente quanto ao subsidio dos vereadores que foi aprovado conjuntamente, haja vista a previsão expressa de que o subsidio não pode ultrapassar o montante de 05% da

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

receita do município, todavia, não se tem previsão da receita de 2025, lançando mão de um valor totalmente sem parâmetros.

Data máxima vênua, aqueles que foram eleitos para representar o povo, incontrovertidamente, estão militando em favor de interesses próprios, sem qualquer pudor ou respeito à lei, incorrendo em violação à moralidade administrativa e outros princípios e leis.

O povo sofre com a falta de atendimento em hospitais, carecer de melhor estrutura educacional, os profissionais não possuem qualquer atendimento à direitos adquiridos por efetivo exercício da função, enquanto os agentes políticos, sem qualquer critério se beneficiam do dinheiro público.

A moralidade administrativa foi assassinada, em dia e hora determinados, 07/03/2022, atropelada por interesses particulares, o povo, abandonado em suas maiores necessidades, os servidores efetivos, atropelados por burocracias que acabam por impedir o recebimento daquilo que é seu por direito, os políticos manipulando a lei e seus atos para gozar com o bem público, IMORAL/ILEGAL/IRREAL/LITERAL/DOLOSO, um "crime premeditado" contra a sociedade que arcará com os danos decorrentes das ações eivadas de vícios.

O artigo 2º da lei 4.717/1965, que dispõe sobre ação popular, estabelece quais são os vícios que tornam nulos os atos da administração, o que no caso em tela se evidencia pelas alíneas "b", "c" e "d", do referido artigo.

Quanto ao vício capitulado na alínea "b", vício de forma, estamos diante da omissão e/ou inobservância/irregularidade das formalidades indispensáveis à existência do ato.

Pois bem, temos em voga um projeto que tramitou obscuramente por "5" votações em uma única sessão, passando por 3 comissões sem qualquer parecer técnico jurídico e/ou administrativo.

20

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

Nesta mesma oportunidade, o projeto foi votado em bloco em primeira passagem, bem como, votado em bloco pelas comissões em uma única chamada.

No tocante à alínea "c", a ilegalidade está forjada quanto à violação ao princípio da anterioridade no tocante aos subsídios do Executivo, bem como, ausência de estudo de impacto orçamentário para aplicação dos subsídios do legislativo e, ainda, ausência de previsão legal para estabelecer a majoração dos subsídios praticamente dobrando os custos com os agentes políticos sem qualquer respeito ao erário.

Quanto à alínea "d", verifica-se a matéria que se justifica o ato é absolutamente impossível, tanto pela matéria de fato, quanto pela matéria de direito, estando em total incapacidade de se obter o resultado útil, veiculando à um resultado danoso.

Acerca da moralidade, inclusive, destacamos que estamos diante de um ato absolutamente desqualificado em virtude de beneficiar um grupo específico, se sobrepondo à lei constitucional, abandonando as necessidades do cidadão contribuinte que arcará diretamente com a sobreposição de gastos injustificada, enquanto padece de condições mínimas.

Nestes termos, temos, incontrovertidamente, a violação da moralidade administrativa, da legalidade e impessoalidade, todos capitulados pelo artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, em total ruptura dos mandatários com todos os preceitos éticos e legais, em benefício próprio, dentro de uma formação que pode ser ainda maior do que se apresenta.

Desta forma, o socorro que nos resta é buscar por meio de Ação Popular a correição dos atos absolutamente imorais/ilegais praticados pelos vereadores, por um projeto absolutamente irregular/ilegal, bem como, pelo chefe do executivo, por sancionar o projeto sem qualquer controle ou parecer que o qualificasse, causando, incontrovertido sano ao erário em decorrência de seus

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

vícios formais/materiais e, aparente "conluio" entre os representantes de cargos políticos.

Portanto, a presente demanda está absolutamente resguardada e fundamentada, para combater os vícios e danos decorrentes de um projeto absolutamente ilegal.

7. DA SUSPENSÃO LIMINAR DO ATO LESIVO

Pelos fatos fundamentos trazidos, os quais comprovam a ilicitude dos atos, bem como, o dano decorrente da aprovação e sancionamento do projeto de lei 010/2022, urge a necessidade de suspender os efeitos do ato, na forma do artigo 5º, §4º, da lei 4.717/65, que regula a ação popular.

Portanto, na forma do artigo 300, do CPC, que autoriza a concessão da tutela de urgência, demonstrada toda a probabilidade do direito, bem como, o perigo de dano irreparável ao patrimônio público, o erário público municipal, somos de requerer o deferimento da liminar capitulada em lei específica, determinando a suspensão imediata da lei oriunda do projeto 010/2022.

8. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos narrados, somos de requerer:

- a. A concessão imediata da liminar, determinando a suspensão imediata da lei oriunda dos atos e projeto de lei 010/2022;
- b. A intimação do ministério público na forma do artigo 7º, inciso I, alínea "a", da Lei 4.717/65;
- c. A citação dos réus para, querendo, contestarem a presente demanda;
- d. A requisição aos réus dos documentos que se fizerem necessários ao esclarecimento dos fatos aos quais entendemos minimamente "cópia

22

Rua Avenida Abdo Saad, 1.441, Jacaraípe, Serra/ES.
Tel. (027) 9.9785-3642 E-mail: adv.edgardrosa@hotmail.com

Justiça atrasada não é justiça; senão injustiça qualificada e manifesta. RUY BARBOSA

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
Advocacia, consultoria, assessoria jurídica.

integral do projeto de lei do seu início até o sancionamento do mesmo pelo chefe do executivo - gravação da sessão da câmara dos vereadores do dia 07/03/2022 - destaque os pareceres em todas as fases em que o projeto passou, principalmente das comissões entre outros";

- e. Seja julgada procedente a presente ação popular, decretando-se nula a lei e o projeto 010/2022;
- f. Condenação dos réus ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários na forma da lei;

Valor da causa R\$ 3.604.468,40 (três milhões, seiscentos e quatro mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) - referente ao impacto orçamentário do período imediato de aplicação da lei nos anos de 2022 e projeções de 2023 e 2024.

Nestes termos pede deferimento.

Baixo Guandu, 23 de março de 2022.

EDGARD DE ABREU ARAGÃO ROSA
OAB/ES 21.445